Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 656/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22793/2017
PROTOCOLO	**:** 1857080
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADOS	**:** BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – ME; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 795.185,91
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – EDITAL – PRORROGAÇÃO DA ATA – SUPERIOR A 12 MESES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VIGÊNCIA DE 12 MESES – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais, assim como a formalização da ata de registro de preços, ressalvadas as impropriedades, quanto ao atraso de 10 (dez) dias na remessa dos documentos e à previsão do edital acerca da possibilidade de prorrogação da ata para além de 12 (doze) meses, cujo equívoco não foi repetido na ata, em razão das quais, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e analisado o caso concreto, emite-se recomendação ao atual ordenador de despesas para maior acuidade na realização dos procedimentos e no cumprimento dos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, realizados pelo Município de Santa Rita do Pardo e as empresas Brasmed Comércio De Produtos Hospitalares Eireli – Me; Mc Produtos Médico Hospitalares Ltda – Me; Moca Comércio De Medicamentos Ltda; Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – Me, **ressalvando** a remessa intempestiva dos documentos e o item 12.5 do Edital por trazer a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços para além dos 12 (doze) meses; com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação ao procedimento licitatório de Registro de Preços e no cumprimento dos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, tendo por objeto estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de medicamentos hospitalares para atender o Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Rita do Pardo, com valor estimado de R$ 795.185,91 (setecentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 31), manifestando-se pela sua regularidade e legalidade, com ressalva da possibilidade de prorrogação da ata superior a 12 (doze) meses, nos termos do § 3º do art. 110 c/c o inciso I do art. 120 e os incisos I e II do art. 122, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, visto que se trata de procedimento para contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC–2ªPRC-12644/2019 (peça 32), também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, porém com duas ressalvas: intempestividade na remessa de documentos e relativo à infringência do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, impõe-se o exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 33/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, conforme consta do art. 120, I, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na norma de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com apenas duas ressalvas.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli; MC Produtos Médico Hospitalares Ltda – ME; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME. Todo o procedimento foi regular.

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, aplicando-se, em consequência, o disposto no art. 122, III, "a", da Resolução nº 76/2013, excetuando-se as de valor abaixo do previsto para remessa obrigatória, que serão examinados *in loco* ou pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017 (peça 16), no documento constou a relação das empresas por ordem de classificação de suas propostas, quantidades oferecidas e as condições. Houve a regular publicação do extrato.

Duas impropriedades foram elencadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, ambos, contudo, considerando-as formais e apenas merecedoras de ressalva.

O item 12.5 do Edital (fl. 65) trouxe a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços para além dos 12 (doze) meses inicialmente previstos, contrariando o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Contudo, tal equívoco não foi repetido na formalização da Ata de Registro de Preços, onde o item 3.1 prevê a vigência de 12 (doze) meses, no período de 31 de agosto de 2017 a 31 de agosto de 2018, sem mencionar possibilidade de prorrogação. Assim, basta realmente ressalva/recomendação.

Igualmente é suficiente a ressalva/recomendação para o atraso de 10 (dez) dias na remessa dos documentos desta prestação de contas a este Tribunal, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, visto que Santa Rita do Pardo é um município pequeno, com apenas 7,801 habitantes, segundo estimativa do IBGE.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Assim, cabe aqui a declaração de regularidade, com recomendação ao atual gestor para que cumpra corretamente as formalidades da legislação quanto à licitação para Registro de Preços e os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e pelo parecer do d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, realizados pelo Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando** a remessa intempestiva dos documentos e o item 12.5 do Edital por trazer a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços para além dos 12 (doze) meses;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação ao procedimento licitatório de Registro de Preços e no cumprimento dos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;;

Ao Cartório para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, da Resolução n° 98/2018;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos e o item 12.5 do Edital por trazer a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços para além dos 12 (doze) meses, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Márcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/ARP/dssm